



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 103/XII**  
**“Aprova o Orçamento do Estado para 2013”**

**PROPOSTA DE ADITAMENTO**

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 103/XII:

**CAPÍTULO XVII**

**Procedimento, processo tributário e outras disposições**

**SECÇÃO V**

**Arbitragem em matéria tributária**

**Artigo 215.º-A**

**Alteração ao Regime Jurídico da Arbitragem em Matéria Tributária**

Os artigos 11.º, 13.º, 17.º e 25.º do Regime Jurídico da Arbitragem em Matéria Tributária, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de janeiro, alterado pela Lei n.º 64 -B/2011, de 30 de dezembro e pela Lei n.º 20/2012, de 14 de maio, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 11.º

[...]

1- [...]:

- a) [...];
- b) Notifica as partes dessa designação, observado o disposto no n.º 1 do artigo 13.º;



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

c) Comunica às partes a constituição do tribunal arbitral, decorridos dez dias a contar da notificação da designação dos árbitros, se a tal designação as partes não se opuserem, designadamente nos termos do artigo 8.º e do Código Deontológico do Centro de Arbitragem Administrativa.

2 — Nos casos previstos na alínea b) do n.º 2 do artigo 6.º, o sujeito passivo indica o árbitro por si designado no requerimento do pedido de constituição de tribunal arbitral.

3 — O dirigente máximo do serviço da administração tributária indica o árbitro por si designado no prazo previsto no n.º 1 do artigo 13.º.

4 — [Anterior n.º 3].

5 — O presidente do Centro de Arbitragem Administrativa notifica o sujeito passivo do árbitro designado, no prazo de cinco dias a contar da recepção da notificação referida no n.º 3, ou da designação a que se refere o número anterior.

6 — Após a designação dos árbitros o presidente do Centro de Arbitragem Administrativa notifica-os, por via electrónica, para, no prazo de 10 dias, designarem o terceiro árbitro.

7 — Designado o terceiro árbitro, o presidente do Centro de Arbitragem Administrativa informa as partes dessa designação e notifica-as da constituição do tribunal arbitral, dez dias após a comunicação da designação, se a tal constituição as partes não se opuserem, desde que decorrido o prazo previsto no n.º 1 do artigo 13.º

8 — O tribunal arbitral considera-se constituído no termo do prazo referido na notificação prevista na alínea c) do n.º 1 ou no número anterior, consoante o caso.

## Artigo 13.º

[...]

1 — Nos pedidos de pronúncia arbitral que tenham por objeto a apreciação da legalidade dos atos tributários previstos no artigo 2.º, o dirigente máximo do serviço da administração tributária pode, no prazo de 30 dias a contar do conhecimento do pedido de constituição do tribunal arbitral, proceder à revogação, ratificação, reforma ou conversão do ato tributário cuja ilegalidade foi suscitada, praticando, quando necessário, ato tributário substitutivo,



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

devendo notificar o presidente do Centro de Arbitragem Administrativa (CAAD) da sua decisão, iniciando -se então a contagem do prazo referido na alínea c) do n.º 1 do artigo 11.º.

2 – [...].

3– [...].

4– [...].

5– [...].

## Artigo 17.º

[...]

1 — Recebida a notificação da constituição do tribunal arbitral a enviar pelo Presidente do Conselho Deontológico no termo do prazo previsto no artigo 11.º n.º 8, o tribunal arbitral constituído notifica, por despacho, o dirigente máximo do serviço da administração tributária para, no prazo de 30 dias, apresentar resposta e, caso queira, solicitar a produção de prova adicional.

2– [...].

## Artigo 25.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – A interposição de recurso é obrigatoriamente comunicada ao Centro de Arbitragem Administrativa e à outra parte.»

## Artigo 215.º-B

**Aditamento ao Regime Jurídico da Arbitragem em Matéria Tributária**



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

São aditados ao Regime Jurídico da Arbitragem em Matéria Tributária, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de Janeiro, alterado pela Lei n.º 64 -B/2011, de 30 de dezembro e pela Lei n.º 20/2012, de 14 de maio, os artigos 3.º-A e 17.º-A, com a seguinte redação:

## «Artigo 3.º-A

## Prazos

- 1 — No procedimento arbitral, os prazos contam-se nos termos do Código do Procedimento Administrativo, com as necessárias adaptações.
- 2 — Os prazos para a prática de atos no processo arbitral contam-se nos termos do Código de Processo Civil.

## Artigo 17.º-A

## Férias judiciais

O prazo processual, estabelecido por lei ou fixado por despacho arbitral, suspende-se durante as férias judiciais, nos termos do artigo 144.º do Código de Processo Civil, com as necessárias adaptações.»

Lisboa, Palácio de S. Bento, 15 de Novembro de 2012

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães